



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS | | | |
|-----------------------|---------|--------------------|------|
| As 3 séries | Ano 188 | Semestre | 9850 |
| A 1.ª série | 88 | " | 4850 |
| A 2.ª série | 68 | " | 3850 |
| A 3.ª série | 58 | " | 2850 |

Avulso: até 4 pág., §01; cada fl. de 2 pág. a mais, §02

O preço dos anúncios é de §06 a linha, acrescido de §01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 683, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 13:673, em que era recorrente a Câmara Municipal da Povoação.

Decreto n.º 684, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:088, em que eram recorrentes Manuel Joaquim Coelho Gonçalves e esposa.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 265, autorizando o Governo a adjudicar por concurso a construção e exploração duma zona franca na Ilha da Madeira.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 194, concedendo aos alunos sócios da Associação Académica do Liceu de João de Deus, de Faro, bilhetes de identidade dos caminhos de ferro do Estado, com direito à redução de 50 por cento nos preços de 2.ª classe das tarifas gerais dos referidos caminhos de ferro.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 685, alterando, na parte respeitante às secções telegráfica e telefónica, a tabela n.º 4, anexa ao regulamento orgânico da Direcção das Obras Públicas do Estado da Índia.

Ministério de Instrução Pública:

Portaria n.º 195, esclarecendo as disposições do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 636, de 9 do Julho, relativo ao provimento de vagas de professores nas escolas de ensino elementar industrial e comercial.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 683

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:673, em que é recorrente a Câmara Municipal do concelho da Povoação, recorrido Manuel Pacheco Vieira:

Mostra-se que o recorrido, concessionário do exclusivo do fornecimento de luz eléctrica para iluminação pública e particular na dita vila e no Vale das Furnas, na forma do contrato aprovado por decreto de 13 de Julho de 1907, nos termos de cuja cláusula 17.ª as insta-

lações eléctricas se deviam concluir até o dia 31 do mesmo ano, exceptuando-se os casos de força maior devidamente comprovados, tendo obtido sucessivas prorrogações deste prazo, pediu que lho fôsse novamente dilatado, alegando para esse efeito os motivos que tinha por imprevistos o de força maior.

Deste requerimento, apresentado na sessão municipal de 27 de Março de 1909, como tudo consta da certidão de fl. 9 a 12, conheceu a Câmara na sessão de 3 de Abril seguinte, e, contestando que os factos constituissem caso de força maior e justificativo da inexecução da referida cláusula, deliberou negar a prorrogação pedida e considerar rescindido o contrato por ela celebrado em 9 de Março de 1907 com o engenheiro Manuel Pacheco Vieira.

Pela certidão de fl. 15 a 18 mostra-se que na sessão de 22 de Maio subsequente, um dos vereadores fez a seguinte proposta: tendo a Câmara deliberado em 3 de Abril anterior rescindir o contrato feito com o engenheiro Manuel Pacheco Vieira para iluminação desta Vila (a da Povoação), propunha que ela deliberasse autorizar o presidente a constituir advogado, não só para intentar contra o dito engenheiro a competente acção de rescisão do dito contrato, mas também para aplicação das multas, a que está sujeito o mesmo engenheiro desde 5 de Outubro de 1907; o que tudo foi aprovado pela Câmara Municipal na mencionada sessão.

Contra o deliberado em 3 de Abril de 1909 reclamou o concessionário para o auditor administrativo do distrito de Ponta Delgada, arguindo de falhos de verdade real e de exactidão jurídica os respectivos fundamentos, pois que, segundo a citada cláusula, a demora das instalações sujeita o contratante a multas, ou não é punível, quando devida a força maior, mas em nenhuma parte se estipulou que em qualquer hipótese ela fôsse motivo de rescisão ou revogação de contrato, e ponderado, quanto às multas desde 5 de Outubro de 1907, que não pode a Câmara Municipal reconsiderar nas deliberações, que concederam as prorrogações anteriores à pedida ultimamente, e nem elas podem ser motivo de tal rescisão.

Desenvolvendo os fundamentos do pedido de prorrogação, expõe os factos que os legitimavam, e adverte que a existência deles não foi impugnada pela Câmara, a qual, apreciando-os a seu modo, sómente lhes negou o carácter de força maior com o propositado fim de considerar rescindido o contrato, o que não podia fazer por seu arbitrio, como reconheceu na citada sessão de 22 de Maio de 1909, posto que actos posteriores da mesma Câmara convençam o reclamante de que ela persistiu em se considerar desobrigada do contrato, e por isso elle, por medida de prudência para manter e assegurar os seus direitos, reclama contra a deliberação de 3 de Abril de 1909, de considerar rescindido o contrato e de recusar a pretendida prorrogação.

Na sua contestação de 2 de Maio de 1911, a fl. 27, respondeu a reclamada: que não tinha competência para

conceder a falada prorrogação, por importar viciação das cláusulas contratuais; que o contrato de 1907 foi rescindido por mútuo acôrdo dos pactuantes, excepto quanto ao Vale das Furnas, como se vê do officio do reclamante de 23 de Março de 1910, e se reconhece nas escrituras de 21 de Março do mesmo ano (documentos de fl. 29 a 34); que as alegadas causas de força maior não eram mais que o desmoronamento dum muro e o derrubamento duns postes de madeira de fácil e curta reparação, e que a acção judicial por ela deliberada se refere ao Vale das Furnas e à cobrança das multas.

Na sentença de fl. 42 a 45, o auditor administrativo, reconhecendo que o prazo contractual da conclusão das instalações fôra excedido, mas ficando a responsabilidade do concessionário coberta pelas prorrogações concedidas por deliberações municipais, que não podem mais ser alteradas sem ofensa de direitos adquiridos, considerou que os factos em que se fundara o pedido da última prorrogação, de nenhum modo podiam ser previstos no cálculo da duração das obras a efectuar, e por isso uma apreciação justa e imparcial lhes daria desde logo o carácter de imprevistos ou de força maior, embora os reputasse de fácil e curta reparação.

Pelo que toca à segunda parte do pedido, ponderou também que a rescisão do contrato não se acha autorizada nas respectivas cláusulas por motivo, quer justificado, quer injustificado, de transgressão do prazo das obras, e só fôra consentida pelo reclamante sob a condição de se restringir à Vila da Povoação, o que, não tendo sido aceito pela reclamada, nenhum efeito produziu.

Por estas razões e porque a demora da execução do contrato não importa a falta do seu cumprimento, e sómente dá margem a exigência da pena convencional garantida no artigo 676.º, § 2.º, do Código Civil, estipulada no mesmo contrato, e também na espécie dos autos não houve inexecução, que dê motivo à rescisão autorizada no artigo 707.º do mesmo Código, porque o reclamante, quando pediu a prorrogação, tinha quasi concluidas as obras e se propunha a completá-las dentro de curto prazo, julgou procedente a reclamação, anulando a deliberação municipal a que ela se refere.

Dêste julgado foi interposto o presente recurso em que a Câmara Municipal sustenta largamente a inanidade das razões aduzidas como fundamento do último pedido de prorrogação, põe em relêvo que o deliberado de 3 de Abril de 1909, acêrca da rescisão, fôra invalidado e corrigido pela deliberação de 22 de Maio seguinte, tendo-se pois reclamado neste ponto contra o que já deixara de existir, o argúi de excessiva da jurisdição do auditor a sentença, na parte que resolve acêrca de um contrato entre a recorrente e o recorrido.

Também êste, por sua vez, desenvolvidamente discute e sustenta serem verdadeiros casos de força maior os fundamentos das anteriores prorrogações, e especialmente aqueles em que se baseou o pedido da última; tem por inapplicável à espécie dos autos o artigo 709.º do Código Civil, visto não se tratar de falta, mas sim de demora no cumprimento do contrato, prevista na sua condição 17.ª, e por competentes para a decisão dêste litígio os tribunais administrativos pelo disposto no artigo 325.º, n.º 9.º, do Código Administrativo de 1896.

O que tudo visto com audiência do Ministério Público; e

Considerando que, se na falta de mútuo dissenso, nenhum dos outorgantes se pode haver por desobrigado do cumprimento dos contratos em que foi parte, senão por sentença rescisória dos tribunais competentes, como, entre outros diplomas, se declarou no decreto de 17 de Outubro de 1899, é também certo que a deliberação da reclamada, agora recorrente, foi neste ponto emendada e substituída pela de 22 de Maio de 1909,

como consta da certidão de fl. 15, junta ao processo pelo próprio reclamante, agora recorrido, cuja reclamação, nesta matéria, devera ter sido rejeitada por absoluta falta de base, como em caso análogo se advertiu no decreto de 19 de Agosto de 1909, acêrca do recurso 13:106; e

Considerando, quanto ao primeiro fundamento da reclamação, que o artigo 325.º, n.º 9.º, do Código Administrativo de 1906, é inapplicável à espécie dos autos, porque neles não foi controvertida nenhuma questão suscitada entre o recorrente e o recorrido acêrca da intelligência de qualquer das cláusulas do contrato, a que se refere êste processo, mas sim, e sómente, sobre o indeferimento do pedido de mais uma prorrogação do prazo nele estipulado para conclusão das instalações eléctricas, por não serem aceitas pela recorrente, como de força maior, as razões para êsse efeito alegadas pelo recorrido;

Considerando que as deliberações municipais só podem ser revogadas pelos tribunais administrativos nos casos declarados no artigo 35.º do Código Administrativo de 1878, paralelo do artigo 31.º do Código de 1896, e em nenhum incide a deliberação reclamada nem ainda no previsto pelo n.º 5.º dos citados artigos, pois que nenhuma lei ou regulamento de administração pública determina que as municipalidades concedam prorrogação dos prazos estipulados nos seus contratos;

Considerando que a apreciação de direito que às mesmas prorrogações tenham os pactuantes, em vista das estipulações contratuais, bem como a verificação da existência das condições nestas exigidas para a respectiva concessão importam matéria, cuja decisão é expressamente vodada aos tribunais do Contencioso Administrativo pelo disposto no artigo 326.º do Código Administrativo de 1896, nesta parte ainda em vigor:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a mencionada consulta, a concessão de provimento neste recurso para o efeito de anular todo o processado por incompetência do fôro em razão da matéria.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 684

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:088, por Manuel Joaquim Coelho Gonçalves e esposa oportunamente interposto da sentença do auditor administrativo do distrito de Braga, de 20 de Setembro de 1912, que em processo de reclamação do Dr. António Martins de Sousa Lima anulou a deliberação da Câmara Municipal de Barcelos, de 26 de Novembro de 1904, na parte em que designara o alinhamento do muro do quintal dos recorrentes na extremidade do mesmo quintal e face voltada ao poente:

Mostra-se que a reclamação do recorrido, apresentada na auditoria em 10 de Julho de 1908, teve por fundamento a ilegalidade do deliberado; por envolver cedência do terreno do reclamante e doutros, que em sustentação dos seus direitos haviam proposto no fôro judicial a acção competente, e por não haver na aludida face do quintal, voltada ao poente, rua ou lugar público com que alinhar, nem portanto possibilidade de se fazer alinhamento, que, a dar-se, tem de ser precedido de louvação do terreno a ceder, e aprovação da estação tutelar, sem jámais poder verificar-se a cedência a favor do recorrente ao tempo vereador da Câmara de Barcelos;

Refere textualmente a acta da sessão ordinária de 26 de Novembro de 1904: «Manuel Joaquim Coelho